



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 21/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2978/2014
PROTOCOLO	: 1488701
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Rosmar Batista Alves, então Presidente da FUNSAÚDE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Rosmar Batista Alves, então Presidente da FUNSAÚDE.

Após o exame da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a 3ª Inspeção de Controle Externo formalizou intimação ao Senhor Rosmar Batista Alves, em 02 de setembro de 2014, por meio do Termo de Intimação nº 16040/2014 (f. 232, peça digital 19), *in verbis*:

Pelo presente instrumento, fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Assinatura no Aviso de Recebimento – AR remeter a esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do Artigo 95, c.c. o Art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal os documentos e ou informações sobre os itens abaixo relacionados, com relação a Prestação de Contas da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel Do Oeste referente ao exercício de 2013.

1. A soma total dos decretos, (Peça 17, f. 1 a 84) perfazem um total de R\$ 4.579.832,96 de suplementação e R\$ 852.243,35 de anulação. No somatório da dotação inicial R\$ 6.846.143,29 com a suplementação e menos as anulações chegam-se ao resultado de R\$ 10.573.732,90 divergindo do total de R\$ 10.256.303,40 demonstrado no comparativo da despesa (Peça 11) ocasionando diferença de R\$ 317.429,50. No Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Peça 16) esta sendo demonstrado uma anulação no valor de R\$ 317.429,50 pelo Decreto nº 657, no entanto constatamos no referido Decreto (Peça 17, f. 66 a 79) que não houve suplementação e nem anulação dentro da Fundação de Saúde Pública, motivo pelo qual solicitamos informações e documentos comprobatórios da diferença apresentada.

O Presidente da Fundação respondeu à intimação, por meio do Ofício nº 265/2014 (ff. 236/265, peça digital 23), em 29 de outubro de 2014, apresentando documentos e justificativas que, segundo a equipe técnica, esclareceram as falhas apontadas anteriormente.

Diante disso, a 3ª Inspeção exarou a Análise nº ANA-3ICE-490/2015 (ff. 266/277, peça digital 24), manifestando-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

anual da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer PAR - GACS CLO - 7651/2015 (ff. 279/296, peça digital 26), entendendo pela irregularidade da presente prestação de contas, *in verbis*:

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Rosmar Batista Alves, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, caput, VIII, IX e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, visto que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, conforme subitem 2.2.3;

3.3) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3;

3.4) Recomendação ao gestor, ou a quem o houver sucedido, para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4 deste parecer;

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos nos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.6 deste parecer.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-8259/2015 (ff. 298/299, peça digital 28), corroborando com a conclusão da equipe técnica da 3ª Inspetoria, opinou no seguinte sentido:

Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação que se



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes:

Mediante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2013 da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, de responsabilidade do gestor Senhor Rosmar Batista Alves, Prefeito, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II - Dar conhecimento do resultado do julgamento dos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pela Fundação De Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A”, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, o Orçamento Programa do Município para o exercício de 2013 foi concedido através da Lei Municipal nº 882, de 20 de dezembro de 2012, sendo destinado o montante de R\$ 6.846.143,29 para a operacionalização da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste.

No decorrer do exercício financeiro, foram abertos créditos suplementares, além de anulações de dotações orçamentárias, fazendo com que a despesa inicialmente autorizada restasse fixada em R\$ 10.256.303,40 (dez milhões duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e três reais e quarenta centavos), conforme esquema abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

+))	DOTAÇÃO INICIAL	R\$ 6.846.143,29
+))	SUPLEMENTAÇÃO POR DOTAÇÃO	R\$ 1.367.013,07
+))	SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 30.394,02
+))	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.182.425,87
-))	ANULAÇÃO	R\$ 1.169.672,85
=))	DOTAÇÃO ATUAL	R\$ 10.256.303,40

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração da Fundação, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

- I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Rosmar Batista Alves, então Presidente da FUNSAÚDE, como **REGULAR**;
- II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação do Senhor Rosmar Batista Alves, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Rosmar Batista Alves, então Presidente da FUNSAÚDE, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS